



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP, solicitando providências para que não sejam emitidos mandados destinados ao cumprimento remoto em unidades prisionais e de internação situadas em outros Estados da Federação.

A entidade argumenta que os normativos atualmente em vigor autorizam a citação e intimação remota de presos ou de internados apenas quando localizados em unidades do Estado de São Paulo, inexistindo regulamentação que ampare a extensão dessa prática a estabelecimentos sob jurisdição de outros Tribunais.

Noticiou, ainda, dificuldades práticas no cumprimento de tais ordens, uma vez que unidades prisionais de outros Estados frequentemente não dispõem de suporte tecnológico compatível (Microsoft *Teams*) ou deixam de restituir aos Oficiais de Justiça o mandado devidamente assinado pelo preso.

A SPI prestou informações às fls. 37/39, corroborando a inexistência de ato normativo do Tribunal de Justiça de São Paulo e de convênio com outros Tribunais à execução do cumprimento remoto de mandados emitidos a presos ou internados.

#### **É o relatório.**

O artigo 436-A das NSCGJ prevê que a citação e a intimação de réu preso realizam-se por videoconferência, desde que disponíveis equipamentos eletrônicos e servidores aptos. Em igual sentido, o comando dos arts. 122, § 3º e 1.029, ambos das NSCGJ, que



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

tratam da competência dos Oficiais de Justiça e da utilização de meios eletrônicos.

As NSCGJ, portanto, regulam o cumprimento remoto de mandados apenas no âmbito do Estado de São Paulo, sob jurisdição do Tribunal de Justiça respectivo, com controle pelas SADMs e uso de ferramentas padronizadas. Não há previsão normativa que imponha a outros Tribunais a obrigação de atender ordens remotas oriundas deste Tribunal, inexistindo convênios que viabilizem tal prática.

A execução remota interfederativa, sem instrumento formal, compromete a segurança jurídica, a cadeia de custódia do ato e a efetividade processual, podendo gerar nulidades e retrabalho. Ademais, no momento, o Comunicado Conjunto nº 248/2023 veda expressamente o compartilhamento de mandados para outros Estados.

Embora o mencionado art. 122, § 3º, das NSCGJ estimule a adoção do cumprimento remoto, tal diretriz não se sobrepõe à necessidade de observância das competências territoriais e da cooperação judiciária formal. Precedente desta Corregedoria (Processo CG nº 2020/00054901) já assentou que, para unidades prisionais situadas em outros Estados, a via adequada é a carta precatória, ressalvada eventual cooperação espontânea (“eventual devolução em que se indica a possibilidade de efetivação remota direta e com os respectivos dísticos de efetivação”).

Nesse contexto, a disciplina vigente nas NSCGJ viabiliza o cumprimento remoto quando intraestadual e sob a jurisdição do Tribunal local, porquanto controlável pelo regime de SADMs, ferramentas padronizadas (v.g., Teams) e prazos operacionais (art. 1.029). Não há, todavia, padronização normativa nacional nem convênio com outros Tribunais que obrigue unidades prisionais de fora do Estado a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

atenderem ordens remotas deste Tribunal; ao contrário, a SPI consignou expressamente a ausência de convênios e a diversidade de regimentos nos demais Tribunais de Justiça.

A execução remota “interfederativa” (diretamente por Oficial de Justiça deste Tribunal Estadual sobre unidade prisional de outro Estado) não pode ser imposta por ato desta Corregedoria, sob pena de violação às competências regulamentares, à autonomia própria das Corregedorias dos demais entes federados. Além disso, a cadeia de custódia do ato (identificação/ciente; devolução de mandado assinado/digitalizado; integridade probatória) pode não ser assegurada fora do sistema interno deste Tribunal, com risco de ineficácia e refazimento do ato, como bem alertado nos autos.

Enfim, admite-se, excepcionalmente, que o(a) magistrado(a) condutor do processo judicial determine, de forma fundamentada, a realização do ato por meio diverso, desde que assegurada a regularidade da comunicação do preso/internado e observadas as normas de cooperação judiciária.

Pelo exposto, em resposta ao requerimento inicial, **não há, nas NSCGJ e/ou nos demais atos normativos deste Tribunal regulamentação ao cumprimento remoto de mandados judiciais em unidades prisionais ou de internação situadas em outros Estados da Federação, impondo-se o cumprimento de tais diligências por carta precatória ou outro instrumento de cooperação formal, salvo decisão judicial fundamentada em contrário.**

Encaminhem-se, em prosseguimento, os presentes autos aos Juízes Assessores da Equipe Criminal desta Corregedoria Geral da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Justiça para ratificação e/ou eventual modificação deste *decisum*, tendo em vista a repercussão direta da matéria na esfera penal.

Sugere-se, enfim, que, oportunamente, com a aquiescência e/ou ratificações da Equipe Criminal, dê-se ciência, via *e-mail institucional*, aos MM. Juízes de Direito, às unidades judiciais e às Seções Administrativas de Distribuição de Mandados da decisão final deste expediente, remetendo-se, outrossim, cópia à Requerente (AOJESP).

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo nº 2025/55729

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP, solicitando providências para que não sejam emitidos mandados destinados ao cumprimento remoto em unidades prisionais e de internação situadas em outros Estados da Federação.

Após manifestação do Excelentíssimo Juiz Assessor desta Corregedoria Geral, Doutor Renato Siqueira de Pretto, o expediente foi encaminhado para a Equipe Criminal desta Corregedoria.

É o sucinto relatório.

A partir do exame detido do presente expediente, infere-se que este foi devidamente instruído. Ademais, a análise normativa feita pelo Magistrado relator, seguida de suas razões, foi perfeita e é acompanhada, na íntegra, pela Equipe Criminal desta Corregedoria Geral.

Assim, ratificamos, integralmente, a decisão de fl. 63/66.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

**JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO**  
**Juíza Assessora da Corregedoria Geral**